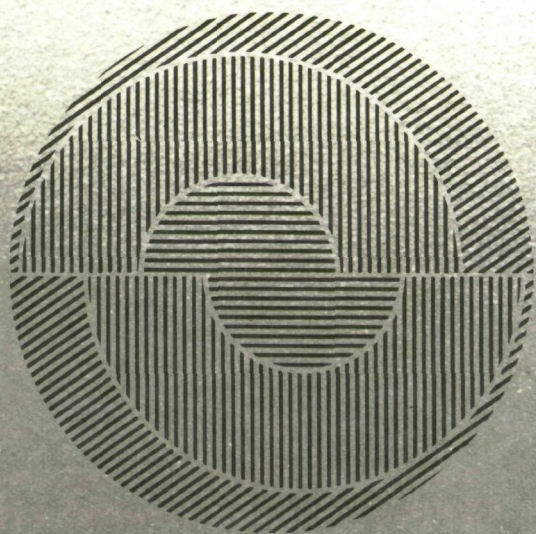


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
OUTUBRO A DEZEMBRO 1990
ANO 27 • NÚMERO 108

Direito, Estado e Estado de Direito

O Ministério da Justiça no processo de reconstitucionalização do País

INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO

Professor titular da UnB. Subprocurador-Geral da República. Chefe do Gabinete do Ministro da Justiça

“El Estado de Derecho es uno de los misterios de la ciencia jurídico-política; es, en la esfera de la ciencia del Derecho y del Estado, lo que en la Teología es el misterio del Dios-Hombre, el misterio del Creador de la Naturaleza sometido a la Naturaleza. Dios y Hombre verdadero, dice el Credo; legislador, y, sin embargo, sometido a la ley, afirma la teoría política.” (Luiz Legaz y Lacambra.)

SUMARIO

- I — Colocação do tema.
- II — O direito e a experiência jurídica individual.
- III — O direito como fato social.
- IV — O direito como norma.
- V — O direito como valor.
- VI — Os três modelos de Estado de Direito.
- VII — Características gerais de todo autêntico Estado de Direito.
- VIII — O grande desafio: a “terceira via”.
- IX — O modelo de Estado Democrático de Direito da Constituição do Brasil e papel do Ministério da Justiça no processo de sua “realização”.

Palestra proferida na Escola de Guerra Naval/RJ — 5/6/90.

Instado, certa vez, por um jovem estudante, a conceituar, em poucas palavras, o que seria um *Estado de Direito*, o saudoso professor Roberto Lyra Filho respondeu: é aquele Estado que tem seus fundamentos e seus limites de atuação assentados no direito. Mas, logo em seguida, fez esta advertência ao inquieto interlocutor: por isso, meu jovem, é preciso esclarecer antes, e pelo menos: *o que é direito*, já que a noção de *Estado*, mesmo para o homem comum, é de mais fácil compreensão, até porque hauida em sua própria experiência (GEORGES BURDEAU, *El Estado*. Madrid, Seminarios y Ediciones, 1975, p. 11).

Então, seguindo a sábia advertência daquele velho mestre, em ordem a poder afirmar, afinal, o que entendemos por Estado de Direito, comecemos por analisar a idéia de direito, tomando de empréstimo o esquema tridimensionalista proposto por outro grande mestre, o eminente jurisfilósofo Miguel Reale, um dos nossos maiores pensadores.

Nessa linha de abordagem, na qual se procede à análise do conceito de direito com base na chamada *experiência jurídica*, a primeira impressão que nos dá o direito é de algo feito *para valer*, isto é, de uma ordem ou comando emanados de uma autoridade superior, à qual devemos respeito e obediência. Basta, entretanto, imaginarmos-nos na situação concreta de destinatários desse comando ou dessa ordem, para percebermos a extrema complexidade que envolve o problema da conceituação e da própria validade do direito.

Há, em primeiro lugar, uma pergunta quanto à obrigatoriedade da norma jurídica para todos os membros da coletividade e para cada um dos seus integrantes em particular. Essa pergunta, por sua vez, pode ser desdobrada em muitas outras — que não ocorrem ao leigo nem ao observador menos arguto — tais como indagações sobre a competência do órgão que elaborou aquela norma, a sua estrutura, a sua extensão e o seu alcance.

Ao lado desse grupo de perguntas, que podemos considerar puramente formais, surge um outro elenco de indagações sobre a eficácia das normas jurídicas, sobre a sua aceitação ou rejeição pelo grupo social, em suma, sobre a sua efetiva obediência por aqueles a quem se dirigem os seus comandos ou enunciados.

Finalmente, surge, ainda, uma terceira e mais complexa ordem de indagações, desta feita sobre os títulos éticos dos imperativos jurídicos, sobre a justiça ou injustiça das opções normativas, sobre a legitimidade, enfim, das ordens dirigidas aos membros da coletividade.

Posta assim a questão, podemos afirmar que a essência do direito, em seu modelo permanente, apresenta três aspectos, dimensões ou momentos. Trata-se de uma unidade ontológica, plena e incindível, embora

fracionável idealmente para efeito de análise por todos quantos se dedicarem à sua investigação. Não é somente um fato social, nem tampouco apenas um conjunto de normas que se impõem a todos sob a ameaça de sanções socialmente organizadas. É, também, a realização, no plano social e histórico, de uma tábua de valores, que fundamentam e legitimam essa coercibilidade, numa sociedade de homens livres.

Portanto, para que se fale em direito, na plenitude de seu significado, é preciso que se tenha presente a eficácia de certas normas de comportamento, formalizadas segundo regras preestabelecidas, e legitimadas pela aderência a certos padrões de justiça ditados pela consciência social e histórica da humanidade.

A partir dessa visão unitária e totalizante, podemos encarar o direito debaixo das três perspectivas que põem em evidência as suas dimensões essenciais.

II — O direito e a experiência jurídica individual

Antes dessa abordagem mais aprofundada — e exatamente para tornar mais fácil a sua compreensão — eu gostaria de chamar a atenção de todos e de cada um particularmente, para o fato de que todos nós, embora sem o percebermos, possuímos uma experiência jurídica extremamente rica, para a qual não atentamos apenas e tão-somente porque não nos interessamos pela problemática do direito.

Mas, em que consiste essa nossa *experiência jurídica*? Por que dizemos que todo indivíduo possui a sua experiência jurídica? Por que afirmamos que, de uma forma ou de outra, em grau menor ou maior, todas as pessoas têm alguma noção acerca do fenômeno do direito?

Inicialmente, podemos dizer, sem necessidade de maiores indagações, que é porque o direito corresponde a uma necessidade essencial e indeclinável de convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir *sem um mínimo de ordem, de direção e de solidariedade (Reale)*. Por isso, é comum afirmar-se que as leis surgem onde e quando há necessidade de força para fazer os indivíduos se conformarem com certos padrões (Pierson), de tal maneira que o direito, sob essa perspectiva, não passaria de um conjunto de normas em virtude das quais, num Estado, se exerce a coerção (Ihering).

Por outro lado, existe em cada um de nós um certo sentimento de justiça, que é exacerbado toda a vez que temos a desventura de experimentar a injustiça sob qualquer de suas formas. Qual seria, em última análise, o sentido de expressões, tais como: *Eu estou no meu direito! Eu tenho direito! Isto não está certo! O que é que eu fiz para merecer essa afronta?*; senão a tradução, em linguagem popular, densa de significado, de um profundo sentimento de justiça de que somos todos possuidores.

III — O direito como fato social

Preliminarmente, portanto, o direito se apresenta como um fato ou fenômeno social, que não existe senão na sociedade e não pode sequer ser concebido fora dessa mesma sociedade. Fenômeno de natureza tipicamente relacional, chega a ser confundido até mesmo com as relações que se destina a regular, a ponto de ser conceituado, por alguns, como a própria conduta humana em interferência intersubjetiva (Cossio). Não é outro, aliás, o sentido do vocábulo *ubi societas ibi jus*, com que os romanos colocaram em evidência a socialidade do direito, e que o gênio de Léon Duguit trasladou para a literatura jurídica, afirmando que Robinson Crusoe, isolado na ilha, não tinha direitos. Sem alteridade, isto é, sem outrem com quem estabelecer ou manter relações sociais, não podemos conceber sequer a idéia de direito.

Existe, portanto, em cada comportamento humano, a presença — mesmo indireta — do fenômeno jurídico. O direito está pelo menos pressuposto em cada ação do homem que se relacione com outro homem. O médico, que receita para o paciente, pratica um ato de ciência médica, mas realiza também uma atividade jurídica. É bem possível que nem tenha consciência da juridicidade de sua conduta, mas, ainda assim, estará agindo e atuando no mundo do direito.

Igualmente jurídica é a conduta do servidor público quando despacha um processo, quando assina um officio, quando expede um memorando, quando concede ou nega um benefício previdenciário.

Jurídica é, também, a nossa conduta quando adquirimos uma simples carteira de cigarros, quando entramos num táxi ou quando acenamos para um transporte coletivo, na via pública.

Em todos esses comportamentos, sem que tenhamos consciência disso, existe uma dimensão de juridicidade, porque no mundo social não há condutas alheias ao direito, que a tudo preside, seja para facultar, seja para proibir.

Da mesma forma, este nosso encontro, aqui e agora, está carregado de significação jurídica. Se nos reunirmos pacificamente neste auditório, armados do propósito salutar de promover um intercâmbio de idéias, estamos participando de um simpósio, mas, ao mesmo tempo, estamos realizando, também, um ato jurídico, porque estamos exercendo o direito de reunião, que a Constituição e as leis do País nos asseguram. Mas não se trata, apenas, do exercício de um direito. Como fazemos nossa reunião dentro dos estritos limites que nos são traçados pelas leis do País, a que devemos respeito e obediência, e que são, em última análise, correlatas do direito de reunião, também cumprimos nosso dever. Direito e dever, portanto, participam de todos os nossos atos, informam e enformam todos os nossos comportamentos, desde as relações de ordem familiar, essencialmente privadas, até o desempenho de função pública.

Pois bem, nesta bilateralidade, nesta correlação indissociável entre direitos e deveres, reside um dos traços característicos mais importantes do fenômeno jurídico.

Diferentemente do que ocorre, por exemplo, com as normas morais — a cujos deveres não correspondem outros tantos direitos correlatos —, no mundo do direito a cada faculdade atribuída a um sujeito corresponde um dever que se impõe a outro, de tal maneira que ao direito de um corresponde o dever de outro e vice-versa.

Esses e inúmeros outros exemplos poderiam ser formulados para colocar em evidência o aspecto essencialmente humano do direito, que só tem sentido na medida em que serve de instrumento ordenador da convivência social, já que é impossível e mesmo inconcebível a vida humana fora da sociedade.

Mais não se precisa dizer para acentuar o aspecto social do fenômeno jurídico.

IV — O direito como norma

A esta altura, seria legítimo indagar se a conceituação do direito se esgota apenas com esse tipo de abordagem ou se podemos e devemos aprofundar a nossa análise, para tentar uma conceituação mais completa.

Se nos filiássemos à concepção estritamente sociológica do fenômeno jurídico, que teve grande prestígio nos seus albores, mas que hoje está reduzida em sua pretensão totalizadora, poderíamos nos considerar satisfeitos, proclamando, pura e simplesmente — como o fazem os adeptos desse sociologismo exagerado —, que os fatos jurídicos não passam de espécies dos fatos sociais, porque apresentam, de maneira evidente, todas as características dos demais fatos sociais (Cuvillier).

Todavia, se nos detivermos um pouco mais em seu estudo, verificaremos que os fenômenos jurídicos possuem uma especificidade própria, ou melhor, possuem certas características que lhes são peculiares, e que não se encontram nos demais fatos sociais, apesar de toda a afinidade que possuem com as outras expressões no viver coletivo.

Evidentemente, enquanto produto sócio-cultural, o direito apresenta grande semelhança com as outras formas de expressão cultural, não existindo, sob esse aspecto, nenhuma diferença, por exemplo, entre um sistema jurídico e um sistema religioso, entre as *Institutas* de Justiniano e as *Sinfonias* de Beethoven. Trata-se de uma verdade tão elementar que dispensa maiores comentários.

O de que se trata, entretanto, é de mostrar que mesmo participando do vasto mundo de cultura, daquele mundo que o homem cria, daquele mundo que o homem acrescenta à natureza, as normas jurídicas apresentam caracteres próprios que as distinguem das outras espécies de normas,

seja as de natureza moral, seja as de natureza religiosa, com as quais mantêm relações mais íntimas.

Com efeito — como a sociologia e a antropologia já puseram em evidência — as normas jurídicas, originariamente, estavam mescladas com as demais normas que disciplinavam a convivência social, não havendo diferença entre os preceitos que hoje denominamos jurídicos e os imperativos éticos e religiosos.

Quem examinar o Velho Testamento, por exemplo, não precisará de grande esforço para se deparar com inúmeros preceitos de natureza moral e jurídica convivendo, lado a lado, com os mandamentos tipicamente religiosos.

O *Decálogo*, ao mesmo tempo em que encerra os Mandamentos da Lei de Deus, contém imperativos tipicamente jurídicos, que figuram nos códigos e leis dos sistemas de direito contemporâneos.

Dessa forma, vemos que o direito, a moral e a religião apresentavam-se unidos, compondo um bloco indiferenciado de normas, normas essas representadas pelos *folkways* e *mores*, hábitos e crenças, que se impunham como necessários, armados, inclusive, com sanções de natureza religiosa.

Graças à unidade de cultura, que caracterizava essas sociedades chamadas primitivas, era forte a coesão do grupo, o que dispensava a existência de leis e órgãos especificamente encarregados da sua elaboração e aplicação.

O direito já existia, mas se continha, indiferenciado, no bojo dos preceitos morais e religiosos, porque ainda não se tornara necessária a sua explicitação.

Trata-se de situação semelhante à que vivemos, por exemplo, em nosso meio familiar, onde, mesmo não existindo nem códigos nem leis, no sentido técnico, no sentido jurídico-formal, as relações se desenvolvem segundo padrões conhecidos e compartilhados por todos. No ambiente familiar não há Código Penal nem Código Civil, porque a coesão e a simplicidade do grupo dispensam essa disciplinação jurídica.

Nesse sentido, não é errado afirmar que o direito, tal como nós o conhecemos hoje, formalizado e explicitado, é característico das sociedades complexas.

Mais precisamente, a formalização do direito se tornou indispensável quando os contatos entre grupos de crenças diferentes — contatos que se estabeleceram nas primitivas cidades — provocaram os primeiros conflitos e, com estes, a necessidade de se institucionalizar alguma forma de autoridade pública, para fixar o vínculo de *imperium*, o poder soberano, superior às unidades componentes do organismo social.

Se, por um lado, esse confronto, no ambiente urbano, impôs a necessidade de se estabelecer o núcleo inicial da autoridade pública — de que

resultou, ao termo do processo, a criação do Estado — ao mesmo tempo gerou, também, a necessidade de se criarem normas de conduta tanto quanto possível desvinculadas das crenças de grupos determinados, para que lograssem aceitação pelo maior número.

É sob essa perspectiva que se diz que o direito, tal como nós o conhecemos atualmente, é um *subproduto da situação urbana* (Linton) e um *substitutivo prático da religião* (Lévy). É um subproduto da situação urbana porque se diferenciou no ambiente das primeiras cidades, e é um substitutivo prático da religião porque veio desempenhar a função de controle social que fora desempenhada, eficazmente, pelos *mores* até a sua desagração, provocada pela diversificação das crenças.

Essa separação, melhor dizendo, essa diferenciação das normas jurídicas, no sentido de sua plena autonomia, não representa, todavia, um divórcio completo e definitivo entre o direito, a moral e a religião. Ainda hoje, apesar de todo o longo processo de laicização por que passaram as normas jurídicas, e do seu progressivo afastamento dos padrões estritamente morais, são inúmeros os exemplos de sistemas jurídicos — como o nosso — em que se encontram presentes elementos religiosos e morais, como ingredientes indispensáveis à formalização jurídica.

No preâmbulo da nossa Constituição, por exemplo, o legislador constituinte invoca a proteção a Deus, ao decretar e promulgar o estatuto supremo, dando ao sistema jurídico um *tonus* de religiosidade que se espalha pela legislação ordinária.

No Código Penal, que constitui outro exemplo bem significativo, há todo um capítulo — o dos crimes contra os costumes — cuja objetividade jurídica se embebe de conceitos puramente morais para configurar a materialidade dos delitos e, assim, tornar possível a atualização dos preceitos punitivos.

Quando o legislador define como crime a prática de *ato obsceno*, em lugar aberto ou exposto ao público, o faz tão-somente porque considera indispensável à convivência social um mínimo de moralidade, sem a qual essa mesma convivência estaria comprometida.

Por outro lado, quando incrimina o *vilipêndio ao cadáver ou às suas cinzas* — vejam bem, suas cinzas — traz para dentro do sistema jurídico aquele profundo sentimento de respeito aos mortos, de índole e de inspiração essencialmente religiosa e espiritual.

Pois bem, essa estreita vinculação entre as normas jurídicas e os valores morais e religiosos torna manifesta a necessidade de não isolarmos conceitualmente o fenômeno jurídico, sob pena de nos colocarmos numa perspectiva unilateral e setORIZADA, que nos ofereceria, apenas, uma dimensão do direito, deformando ou até mesmo impedindo a sua compreensão integral.

Com efeito, se por um lado o direito se apresenta como instrumento de controle social — nós já vimos que ele surgiu, ou melhor, se especia-

lizou, quando as crenças religiosas começaram a se desintegrar, perdendo aquele mínimo de eficácia indispensável à organização social —, por outro lado exerce, também, uma importantíssima função, como instrumento de mudança social.

Essa função renovadora, conforme tivemos oportunidade de enfatizar em outra ocasião, é comumente esquecida ou até mesmo negada pelos críticos do direito, que se limitam a realçar os aspectos conservadores das normas jurídicas, dizendo que o direito nada cria, mas apenas sanciona o existente.

Sem precisar fazer apelo ao caso extremo das transformações revolucionárias operadas pelo direito, de que são exemplos marcantes os sistemas jurídicos norte-americano e francês, nascidos das duas grandes Revoluções do século XVIII, e que tanta repercussão tiveram na América e no Velho Mundo, basta lembrar as profundas reformas econômicas, sociais e políticas que se têm verificado a partir da adoção de modelos jurídicos expeditos e eficazes.

Para não citar mais que um exemplo significativo, basta lembrar que toda a política de desenvolvimento regional, ora em execução na Amazônia e no Nordeste, tem como elemento propulsor a captação de recursos maciços, através dos chamados incentivos fiscais, que nada mais são do que instrumentos jurídicos postos a serviço dessas regiões menos favorecidas.

Graças a essa política de incentivos fiscais — no momento sujeita a críticas e reformulações, para se corrigirem distorções e desvios — o Governo tem conseguido resultados altamente compensadores, elevando, como um todo, a qualidade de vida de milhões de brasileiros.

Em nível constitucional, podemos citar não somente o título da ordem econômica e financeira — que o legislador disciplinou com o propósito declarado de promover a justiça social —, como também os inúmeros dispositivos em que se consagram restrições à propriedade individual, quando o exercício desse direito se torna incompatível com o interesse social.

No campo dos direitos sociais, que nos interessam mais de perto, há todo um elenco de direitos e garantias que a Constituição consagrou com o objetivo expresso de melhorar a condição social dos trabalhadores e da sua família, tais como o salário mínimo, o salário-família, o direito a férias, e todo o elenco de prestações previdenciárias, entre outros da mesma natureza (CF, art. 6.º/11).

V — O direito como valor

Mas, o que é que dá vida aos modelos jurídicos, a ponto de convertê-los nesses importantes instrumentos de mudança social? Que forças transformadoras operam sobre os comandos jurídicos, arrancando ao direito o caráter estático que normalmente possui? Por que seus comandos, arma-

dos de imperatividade socialmente sancionada, são postos a serviço das grandes transformações sociais?

Essa ordem de indagações deixa entrever, precisamente, a mais bela e a mais complexa das dimensões do direito, precisamente a sua dimensão *axiológica*, aquela que nos leva a indagar sobre os valores éticos capazes de fundamentar e legitimar os preceitos jurídicos.

Se é relativamente fácil compreender e analisar o direito enquanto fato social semelhante a todos os outros, se não se exige maior esforço para visualizá-lo como um conjunto de normas cuja validade formal é aferida segundo regras técnicas previamente estabelecidas; se não existe maior dificuldade em estimar o seu grau de eficácia, é extremamente difícil formular um julgamento seguro sobre a justiça ou a injustiça das opções normativas.

A própria multivocidade de sentidos da palavra justiça já se constitui num impasse prévio de difícil, para não dizer de impossível, solução.

Preliminarmente, há de se reconhecer a inevitável distância que existe entre as manifestações sociais e históricas dos valores do justo, que se concretizam nas leis, e o ideal de uma justiça absoluta, que se almeja alcançar.

Trata-se de reconhecer — como dizia, agudamente, o saudoso Roberto Lyra Filho — que existe uma tensão permanente e insuperável entre esses dois pólos, porque o valor absoluto excede sempre o valor obtido.

Por outro lado, deve-se evitar, também, o pecado idealista, que consiste em conceber a justiça como um dado *a priori*, que se deva impor à sua realização social e histórica; porque os valores do justo, como todas as demais pautas axiológicas, não são categorias apodíticas, supra-históricas ou supratemporais, têm que ser permanentemente questionados e incessantemente repensados, num processo aberto e infinito, como aberto e infinito é o próprio espírito humano.

Se a sociedade é o local de emergência de todos os valores, e se ela tem necessidade deles para se revitalizar e progredir, o que se deve ter em conta é a possibilidade histórica de realização desses valores, mesmo sabendo de antemão que é insaciável o apetite axiológico do humano, e que a *formalização temporal do direito positivo jamais exaure os valores* que sugere e revela (Reale).

Trata-se de adotar uma postura realista e serena, para evitar que reivindicações utópicas e imaturas possam comprometer a realização dos valores possíveis, frustrando as aspirações mais legítimas.

Se o direito, como já dissemos em outras ocasiões — e aqui fazemos questão de reafirmar —, enquanto objeto cultural, reflete uma certa concepção do homem e do mundo, integrando-se numa cosmovisão mais ampla, que abrange a totalidade da experiência social e histórica, não pode e não deve ser pensado fora desses parâmetros, sob pena de se tornar irrealizável.

Diversamente, e a despeito de todas as facilidades de comunicação, que transformaram o mundo contemporâneo numa grande *feira de idéias* — como também já tivemos oportunidade de afirmar — o que se deve ter em vista, em termos de realização jurídica, é conseguir um justo equilíbrio entre o desejado e o possível, para que o ideal que se busca não frustre o ideal que se pode efetivamente alcançar.

Nessa perspectiva é que encaramos as conquistas que até aqui alcançamos como o *ótimo dentro do possível*, pois, como todos sabemos, apesar dos esforços que historicamente têm sido feitos pelas sucessivas gerações de brasileiros, que nos antecederam, ainda temos muito a percorrer, para atingir o estágio de desenvolvimento alcançado pelos povos mais adiantados.

Se assim procedermos, isto é, se caminharmos com os pés no chão, vencendo a tentação das soluções demagógicas de efeito aparente, andaremos devagar, é certo, mas com a segurança necessária para não comprometer o projeto ambicioso, que todos alimentamos, de alcançar uma posição de relevo na comunidade das nações, o que só conseguiremos depois de eliminar as nossas desigualdades internas, mercê das quais, em linguagem cheia de simbolismo, GEORGES BURDEAU formulou esta grave indagação: “De que serve o território ser nacional se os corações são apátridas?” (*El Estado*, cit., p. 31).

Posta a questão nestes termos, e tendo em conta a presente quadra da vida nacional — quando se acentuaram as disparidades sociais, como conseqüência da adoção de um modelo econômico que, mesmo tendo desenvolvido globalmente o País, permitiu que se ampliassem as distâncias, nos degraus da pirâmide social —, o maior de todos os desafios vem a ser o de conciliar os antigos e sempre renovados princípios do Estado Liberal de Direito, com aqueles propugnados pelos adeptos do chamado Estado Social de Direito e, mais ainda, pelos arautos do prometido Estado Democrático de Direito, de nítida coloração socialista, em cujos quadrantes se pretende ver superadas o que seriam, para os seus críticos, as insuficiências da moderna democracia social.

VI — *Os três modelos de Estado de Direito*

Para se ter uma idéia, ainda que ligeira, das dimensões desse desafio, impõe-se assinalar, a traços largos embora, as notas mais expressivas desses três modelos de Estado de Direito — o *liberal*, o *social* e o *democrático* —, apontando, afinal, as *características gerais*, que correspondem, como exigências básicas e indispensáveis, a todo autêntico Estado de Direito, independentemente de opções ou preferências ideológicas.

Para proceder a essa tarefa de caracterização e discriminação entre os três modelos de Estado de Direito, convém lembrar — como o faz GARCIA PELAYO (*Las Transformaciones del Estado Contemporáneo*. Madrid, Alianza Editorial, 1977) — aquele contexto histórico que serviu de pano de fundo para o próprio nascimento do Estado de Direito.

São desse consagrado jurista espanhol as seguintes expressões:

“Conviene comenzar por recordar que Estado de Derecho es, en su formulación originaria, un concepto polémico orientado contra el Estado absolutista, es decir, contra el Estado poder y, especialmente, contra el Estado policía, que trataba de fomentar el desarrollo general del país y hacer la felicidad de sus súbditos a costa de incómodas intervenciones administrativas en la vida privada y que, como corresponde a un Estado burocrático, no era incompatible con la sujeción de los funcionarios y de los jueces a la legalidad. El Estado de Derecho, en su pristino sentido, es un Estado cuya función capital es establecer y mantener el Derecho y cuyos límites de acción están rigurosamente definidos por éste, pero, bien entendido que Derecho no se identifica con cualquier ley o conjunto de leyes con indiferencia hacia su contenido — pues, como acabamos de decir, el Estado absolutista no excluía la legalidad — sino con una normatividad acorde con la idea de la legitimidad, de la justicia, de los fines y de los valores a los que debía servir el Derecho, en resumen, con una normatividad acorde con la idea del Derecho. El Estado de Derecho significa, así, una limitación del poder del Estado por el Derecho, pero no la posibilidad de legitimar cualquier criterio dándole forma de ley: invirtiendo la famosa fórmula decisionista: *non ratio, sed voluntas facit legem*, podría decirse que para la idea originaria del Estado de Derecho *non voluntas, sed ratio facit legem*. Por consiguiente, si bien la legalidad es un componente de la idea del Estado de Derecho, no es menos cierto que éste no se identifica con cualquier legalidad, sino con una legalidad de determinado contenido y, sobre todo, con una legalidad que no lesione ciertos valores por y para los cuales se constituye el orden jurídico y político y que se expresan en unas normas o principios que la ley no puede violar. Después de todo, la idea del Estado de Derecho surge en el seno del iusnaturalismo y en coherencia histórica con una burguesía cuyas razones vitales no son compatibles con cualquier legalidad, ni con excesiva legalidad, sino precisamente con una legalidad destinada a garantizar ciertos valores jurídico-políticos, ciertos derechos imaginados como naturales que garanticen el libre despliegue de la existencia burguesa.” (Op. cit., p. 52.)

Analisada, historicamente, vê-se que essa concepção liberal atendia às exigências da burguesia recém-instalada no poder, mas levaria, ao limite, à sua própria desagregação, na medida em que se servia, com exclusividade, apenas aos interesses de uma classe social, que, detentora do poder econômico, num primeiro momento, logo se assenhoreou, também, do poder político, fazendo do Estado e das leis simples instrumentos de legitimação da sua ideologia.

Era evidente que, mais cedo ou mais tarde, esse modelo esgotaria as suas possibilidades — o que efetivamente ocorreu —, ensejando mudanças profundas no chamado Estado de Direito liberal burguês, seja de maneira mais ou menos pacífica, na vertente das reformas negociadas, seja de forma violenta, na esteira das revoluções marxistas, como a que ocorreu na Rússia, em 1917.

Resumindo as principais críticas àquele primeiro modelo, bem assim o que de positivo ele continha e que, por isso, possibilitou seu aperfeiçoamento e sua superação, recolhemos em ELIAS DIAZ as seguintes observações:

“El liberalismo clásico, con su fondo de individualismo burgués, constituye insuficiente garantía para esa realización y protección de los derechos y libertades de todos los hombres (y esto ha sido puesto de relieve desde muy diferentes e incluso contrapuestas motivaciones y actitudes ideológicas). En efecto, en la ideología del Estado liberal y en el orden social burgués los *derechos naturales* o derechos humanos se identifican, sobre todo, con los derechos de la burguesía, derechos que sólo de manera formal y parcial se conceden también a los individuos de las clases inferiores. En el sistema económico capitalista que sirve de base a ese orden social se protegen mucho más eficazmente la libertad y la seguridad jurídica (ambas, por otra parte, imprescindibles) que la igualdad y la propiedad — se entiende, la propiedad de todos.

Una ampliación de la zona de aplicabilidad de esos derechos — pero sin alterar sustancialmente los supuestos básicos económicos — se produce con el paso al Estado social de Derecho; constituido éste como intento de superación del individualismo, através del intervencionismo estatal y de la atención preferente a los llamados derechos sociales, lo que pretende es la instauración de una sociedad o Estado del bienestar. Más allá de éste, el proceso dinámico de democratización material y de garantía jurídico-formal de los derechos humanos, la más plena realización de éstos, es lo que, a su vez, justifica, en mi opinión, el paso del sistema neocapitalista del Estado social de Derecho al sistema flexiblemente socialista, del Estado democrático de Derecho.

En cualquier caso, de lo que se trata ahora aquí es de dejar claramente afirmado que, a pesar de todas las insuficiencias del liberalismo en relación con los derechos humanos, constituye, sin embargo, punto válido de arranque para ese proceso de democratización, debiendo considerarse, sin duda, como Estado de Derecho, en función también de esa lucha, sostenida frente al absolutismo, en pro de los derechos y libertades fundamentales del hombre y del ciudadano.” (*Estado de Derecho y sociedad democrática*. Madrid. EDICUSA, 1975, pp. 39/40).

Assentadas, assim, as bases do chamado Estado Social de Direito — no qual a expressão *social* significa o propósito de corrigir o individualismo clássico liberal, pela afirmação dos direitos sociais e a conseqüente realização da Justiça Social — verifiquemos, ainda em linhas gerais, quais as insuficiências que esse modelo não conseguiu superar, do que resultou, para os seus críticos, a necessidade da formulação de um outro modelo, *dialeticamente incorporador e superador* das conquistas obtidas pela chamada democracia social.

Fazendo uso, para tal efeito, da *communis opinio*, diremos, em resumo, que, para seus opositores, a insuficiência maior do chamado Estado Social de Direito residiria em não ter conseguido realizar a desejada e sempre prometida *democratização econômica e social*, a *economia do gênero humano*, que proclamam os seus entusiastas neocapitalistas.

Por isso, observa o ilustre ELIAS DIAZ, urge superar esse modelo, rumo ao chamado *Estado Democrático de Direito*, em cujo seio se realizaria a — para nós utópica — integração conciliadora dos valores da liberdade e da igualdade, da democracia e do socialismo (*Estado de Derecho*, cit., pp. 127 e seguintes).

Para não correremos o risco de parecer sectários, nem ideologicamente inconscientes, desde logo dizemos que, entre os pensadores contemporâneos, é ELIAS DIAZ figura de primeira linha, pelo que qualquer crítica que se faça às suas idéias e posições há de partir de um aprofundado exame dessas mesmas idéias e posições, pois tudo que escreveu ou falou, pelo menos de nosso conhecimento, não pode ser taxado de superficial ou apressado.

Por isso, transcrevemos, aqui, o que nos parece serem as palavras mais expressivas da sua generosa utopia, sobre o advento do chamado Estado Democrático de Direito, em cujo âmbito seriam atendidas todas as exigências econômicas, políticas e sociais do *homem concreto*, que, até então, conquanto anunciadas ou prometidas, nunca foram efetivamente realizadas.

Assim ELIAS DIAZ descreve e resume a sua visão dessa democracia perfeita:

“El Estado democrático de Derecho aparece en esta perspectiva como superación real del Estado social de Derecho. No quiere ello, sin embargo, decir que éste conduzca *naturalmente* a aquél; al contrario, por lo general aparece más bien como obstáculo para esa superación. Del neocapitalismo no se pasa *naturalmente* al socialismo; del Estado social de Derecho no se pasa *naturalmente* al Estado democrático de Derecho. La superficial y aparente *socialización* que produce el neocapitalismo no coincide con el socialismo, como tampoco la *democratización* que produce por sí mismo la técnica es ya sin más la democracia;

de un nivel a otro (es importante insistir en ello) hay un salto cualitativo y real de primer orden. Y, como decimos, fuerzas importantes de ese primer nivel (neocapitalismo) se constituyen ciertamente como fuerzas interesadas en frenar o impedir la evolución hacia el segundo nivel (socialismo) en que se encuentra el Estado democrático de Derecho.

Junto a esa posible vía evolutiva occidental, se señala que podrá llegarse también al Estado democrático de Derecho desde otras plataformas que no sean el Estado social de Derecho: así, por ejemplo, desde los sistemas llamados de *democracia popular* o *democracia socialista*. Y, en efecto, la evolución que — a pesar de indudables frenazos y retrocesos — puede llegar a imponerse en éstos conduciría, superados monolitismos y dogmatismos que todavía subsisten, hasta posiciones que confirmarían — desde ese punto de vista — la compatibilidad entre socialismo y Estado de Derecho.

De esta forma, y sin querer llegar con esto apresuradamente a *la gran síntesis final* o a cualquier otra forma de *culminación* de la Historia (esto debe quedar bien claro) cabe decir que el Estado democrático de Derecho aparece como la fórmula institucional en que actualmente, y sobre todo para un futuro próximo, puede llegar a concretarse el proceso de convergencia en que pueden ir concurriendo las concepciones actuales de la democracia y del socialismo. El paso del neocapitalismo al socialismo en los países de democracia liberal y, paralelamente, el creciente proceso de despersonalización e institucionalización jurídica del poder en los países de democracia popular, constituyen en síntesis la doble acción para ese proceso de convergencia en que aparece el Estado democrático de Derecho." (*Estado de Derecho*, cit., pp. 131/133.)

.....

"Capitalismo y Estado liberal de Derecho eran compatibles, lo mismo que lo son neocapitalismo y Estado social de Derecho; pero lo eran con una sola condición: la de no hacer ni poder hacer efectivas para todos los hombres, ni siquiera (y esta me parece muy importante) para una considerable mayoría, las referidas exigencias — ley expresión de la voluntad popular, derechos humanos, es decir, derechos propios de todos los hombres, etc. — que se aducían como criterios legitimadores de tal Estado de Derecho. *Con todo, la poca libertad que existe en el mundo se ha conquistado de modo prejerente, no lo olvidemos, en el marco contradictorio de tales Estados.*

El objetivo del Estado democrático de Derecho es justamente el de hacer realidad aquellas exigencias incumplidas: para

ello, lo que se propone como base es la liquidación del sistema neocapitalista y el paso progresivo a un modo de producción socialista (que hoy debe saber armonizar planificación y autogestión para lograr un verdadero control colectivo de la economía)." (*Legalidad — Legitimidad en socialismo democrático*. Madrid, Civitas, 1977, p. 157 — grifos nossos.)

VII — Características gerais de todo autêntico Estado de Direito

Abstração feita dessas diferenças de enfoque, e, mesmo, de concepções, que estremam os três modelos de Estado de Direito historicamente conhecidos, há *certos princípios* que o esforço de séculos de luta e reflexão conseguiu sedimentar, em relação aos quais ninguém discute, porque todos os consideram indispensáveis e básicos à caracterização de qualquer autêntico Estado de Direito.

Tais princípios seculares, dotados de um núcleo seguro e fixo, e de valor incontrastável, são assim resumidos pelo mesmo ELIAS DIAZ e por todos quanto se dedicaram ao estudo do tema (*Estado de Derecho*, cit., pp. 29 e 41/42):

- a) império da lei: lei como expressão da vontade geral;
- b) divisão de poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário;
- c) legalidade da administração: atuação segundo a lei e suficiente controle judicial; e
- d) direitos e liberdades fundamentais: garantia jurídico-formal e efetiva realização material.

Enunciados em palavras simples, mas nem por isso de fácil explicação, desses princípios talvez se pudesse dizer o mesmo que CECÍLIA MEIRELLES nos disse sobre o sonho visionário dos Inconfidentes:

"Liberdade — essa palavra
que o sonho humano alimenta:
que não há ninguém que explique,
e ninguém que não entenda."

(*Romanceiro da Inconfidência*)

VIII — O grande desafio: a "terceira via"

Contrapostos, assim, os três modelos históricos de Estado de Direito — o *liberal*, o *social* e o *democrático* —, que, em verdade, não se contrapõem, antes se integram e se completam — *dialeticamente*, dir-se-ia que as formas posteriores são *incorporações* e *superações* das antecedentes, na medida em que consolidam e ultrapassam as conquistas dos modelos históricos que as precederam —, constatamos que o grande desafio da hora presente é conceber e desenvolver um *novo modelo*, que, sem abandonar as

realizações anteriores, possibilite a ampliação daquele núcleo fundamental de exigências da criatura humana, em permanente expansão, segundo a sua natural insaciabilidade axiológica, que faz *envelhecerem*, tão logo promulgadas, todas as chamadas “Declarações” de direitos do homem (Maritain).

Por outras palavras, repetimos, o que preconizam os arautos desse novo modelo — o do socialismo democrático —, é abrir uma *terceira via*, que nos permita atingir a meta da conciliação integradora dos valores da liberdade e da igualdade, da democracia e do socialismo.

Sabedor das dificuldades que até mesmo a própria expressão *socialismo democrático* já sugere — as de ordem prática e operacional nem se fala — o mesmo e saudosos ROBERTO LYRA FILHO chega a qualificá-la de *ambígua*, para, logo em seguida, fazer esta agudíssima observação:

“... nós não a empregamos (a expressão *socialismo democrático*) senão com a advertência de que, nela, se procura designar uma *superação*, evitando quer os desvios aburguesados quer os congelamentos ditatoriais; desta maneira é que ela se revigorou, no panorama atual, com a rejeição do *socialismo* bem comportado e *confiável* (que a burguesia absorve) e também dos *socialismos* burocráticos-repressivos de cúpula (que prevalecem nas repúblicas onde o trabalhador não tenha, efetivamente, canais de participação no governo e defesa eficaz contra os burocratas). O *socialismo* democrático, portanto — conclui o saudosos jurista crítico —, vai, hoje, ganhando o sentido da procura duma *alternativa* perante o capitalismo espoliativo e o *socialismo* gorado” (*O Que É Direito*. São Paulo, Brasiliense, 2.^a ed., 1982, p. 98).

Essa é a *terceira via*, que alguns pensadores políticos do nosso século pensam poder abrir ou encontrar, mas que outros sequer procuram, porque, de plano, afirmam que não existe e, por isso, não a podem encontrar.

Entre estes últimos, pela sua importância no cenário político e filosófico do nosso século, merece destaque a figura de NORBERTO BOBBIO, o notável pensador italiano a quem se deve as mais expressivas reflexões sobre o tema da chamada *terceira via*, expostas, entre outras obras, no famoso ensaio *Qual Socialismo?*, para cuja edição brasileira ele redigiu um provocativo prefácio, do qual extraímos esta sugestiva passagem, altamente esclarecedora da momentosa questão:

“Nas eleições de junho de 1975 o Partido Comunista (na Itália), provavelmente em consequência desta nova estratégia, deu um grande salto à frente, a ponto de quase igualar os votos da Democracia Cristã que, nesse meio tempo, tinha sofrido a maior queda da sua história. A situação chegou a ponto de se temer ou esperar, segundo o ponto de vista, que fosse ultrapassada nas eleições políticas seguintes, o que na realidade não aconteceu: o PCI deu, sim, um pequeno passo à frente, mas a DC reconquistou

o terreno perdido, tirando votos, sobretudo, dos dois partidos socialistas.

Frente a um partido de esquerda que não havia nunca repudiado, talvez para se distinguir de outros partidos socialistas, o marxismo-leninismo, era natural no momento em que este partido se apresentava como candidato a partido de governo e quando parecia existirem as condições para que seu desejo se realizasse, que se perguntasse quais fossem suas credenciais para participar, com plenos direitos, da direção de um país apoiado em uma democracia representativa, uma forma de governo que os clássicos do marxismo tinham sempre olhado com suspeita e da qual não tinham nunca querido aceitar a legitimidade, a não ser como meio favorável à ascensão do movimento operário.

Foi assim que o velho debate sobre a relação entre a democracia e socialismo reacendeu-se repentinamente e ardeu por cerca de um ano, em contato com a matéria inflamável da polémica política. Mas, mesmo ocasional, a discussão serviu para estabelecer alguns pontos definitivos sobre o significado e valor da democracia, para fixar os limites insuperáveis entre o acordo e o desacordo, para dissipar falsas certezas, para diminuir persistentes névoas ideológicas — que se tornaram mais densas depois da orgia de projetos irrealizáveis produzidos pelos novos movimentos sociais surgidos da onda de contestação global de 1968 — em torno dos problemas cuja solução é indispensável ao pacífico desenvolvimento da convivência democrática, e sobre os quais é mais fácil embrulhar palavras confusas do que ter idéias claras.” (Op. cit., p. 8.)

Nessa obra, assim como noutras em que abordou o tema, o grande cientista político, do alto de sua posição de senador socialista, na República da Itália, afirmou, peremptoriamente, que a *terceira via não existe* e que o socialismo democrático, por enquanto, é apenas um desafio, porque, até hoje, a história não confirmou e nem permitiu que se tornasse realidade qualquer síntese prática de democracia e socialismo (*As Ideologias e o Poder em Crise*. Brasília, Ed. UnB, 1988, p. 147; *Qual Socialismo?*, cit., p. 77).

Ao contrário — prossegue em sua crítica refinada o mestre de Turim — o que se constata, realisticamente, é que não existe democracia onde o socialismo foi realizado, assim como, onde foram observadas as regras do jogo democrático, o socialismo até agora não chegou, e nem mesmo parece iminente.

Por isso, arremata, o verdadeiro problema, que é o de indicar a estrada a percorrer, para se chegar ao socialismo através da democracia, está apenas começando (*Qual Socialismo?*, cit., pp. 64 e 106).

IX — O modelo de Estado Democrático de Direito da Constituição do Brasil e o papel do Ministério da Justiça no processo de sua “realização” (*)

A Carta Política de 1988 — sugestivamente chamada “Constituição Cidadã”, pelo Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães — embora represente, como não poderia deixar de ser, a Lei Fundamental de um País ainda em vias de desenvolvimento, colocou o Brasil, em termos institucionais, lado a lado com as mais avançadas sociedades políticas do século XX, o que se comprova pelo estudo comparativo de suas disposições com as constantes, entre outras, das Constituições da Itália, da Alemanha Federal, de Portugal e da Espanha, sem prejuízo das peculiaridades de cada uma.

De outra parte, como todas as Constituições do seu tempo e do seu tipo, nossa Carta Política ampliou, significativamente, os chamados direitos do homem e do cidadão, instituindo, junto ao catálogo das liberdades individuais formuladas em 1789, os chamados direitos sociais, assim como os direitos políticos, reunidos, todos, sob o mesmo e expressivo título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Assim decidido, o constituinte brasileiro continuou na linha aberta pelo constitucionalismo do pós-guerra, sobretudo o do 2.º pós-guerra, que, no afã de racionalizar o Poder, se esforça, dramaticamente, para abarcar nas malhas do direito escrito todo o conjunto da vida coletiva, substituindo o histórico pelo jurídico (Mirkin-Guetzévitch).

Embora já esteja formalmente em vigor, esse texto constitucional carece de *realização* (Gomes Canotilho), para que se tornem operativos e juridicamente eficazes os seus preceitos e a sua *normatividade* se converta em *energia normalizadora* (Heller).

Urge, portanto, levar a cabo essa *tarefa realizadora*, da qual participam todos os cidadãos que fundamentam na Constituição, de forma direta e imediata, os seus direitos e deveres.

Quem são esses cidadãos? São todos aqueles que, no *espaço da palavra e da ação* (José Eduardo Faria), têm alguma parcela de responsabilidade na tarefa de construção do Estado Democrático de Direito, tal como delineado no artigo de abertura da nova Constituição.

Para tanto, estão legitimados e, mais do que isso, co-responsabilizados, *imediatamente*, os *agentes políticos* das mais altas instâncias da República, porque a eles a Constituição confere a maior soma de poderes e atribuições; *mediatamente*, também são responsáveis pela realização constitucional os demais segmentos da chamada Sociedade Civil, em especial aqueles que já

(*) Este tópico reproduz *proposta de pesquisa* apresentada à UnB — Departamento de Direito, pelo conferencista e por seu colega, o Prof. José Geraldo de Souza Jr. O Ministério da Justiça trabalhará na mesma direção.

se encontram organizados e, por isso, dispõem de maior poder de pressão, para exigir que se explorem todas as *virtualidades* do texto da Constituição, no marco da invenção democrática (Lefort).

Nessa perspectiva, propõe-se o Ministério da Justiça a analisar, em profundidade, a nova Constituição, com ênfase no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, em ordem a identificar, dentre eles, quais são passíveis de concretização imediata, vale dizer, sem necessidade de qualquer mediação dos agentes políticos — especialmente do legislador — e quais dependem dessa mediação para se tornarem operativos, inobstante as normas definidoras de uns e outros — por sua peculiar natureza — sejam consideradas de aplicação imediata ou diretamente aplicáveis (CF, art. 5.º, § 1.º). É que, como se sabe, mesmo as normas declaradas diretamente aplicáveis, em muitos casos dependem de mediação legislativa, seja porque assim o exige, de forma expressa, o próprio texto da Constituição, seja porque tais normas não contêm os elementos mínimos necessários à sua atualização, ou, por outras palavras, não constituam elas, por si mesmas, um todo completo, capaz de ser aplicado de imediato, sem necessidade de suplementação de lei ordinária (STF — MI n.º 103-3/DF).

Feita essa identificação, iremos definir, em relação a todas as normas constitucionais estudadas, quais os procedimentos necessários à sua concretização, assim como as instâncias políticas responsáveis por essa mesma concretização.

Partindo-se do esquema clássico da separação dos Poderes e da distribuição das funções, surgem, como instâncias *imediatamente* responsáveis pela realização da Constituição, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, este com a imprescindível participação do Ministério Público, e, *mediatamente*, os diversos segmentos da chamada Sociedade Civil, especialmente aqueles já organizados, como os partidos políticos e as entidades de classe.

Dentre os procedimentos para essa realização da Constituição temos, em primeiro lugar, a atuação *legislativa*, pela relevância que tem a lei, como instrumento por excelência de atualização constitucional; com igual relevo, embora por forma diversa, e menos livre, temos a atuação *governamental* e a atividade *jurisdicional*, a se desenvolverem no marco normativo traçado tanto pelo constituinte, quanto pelo legislador ordinário, pois existem atos de execução constitucional que se conectam diretamente com a Lei Fundamental (Pablo Pérez Tremps).

Então, *além da lei*, são instrumentos de realização constitucional os atos *executivos* e os *jurisdicionais*, uns e outros necessários e indispensáveis a esse mister.

Nessa linha, o Ministério da Justiça está fazendo um levantamento dos poderes-deveres que a Constituição cometeu aos agentes políticos do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, para, a seguir, indicar o que a Carta Magna “espera” desses agentes, a fim de torná-la efetiva.

Quanto aos agentes da chamada Sociedade Civil, o Ministério pretende motivá-los à plena utilização dos instrumentos constitucionais disponíveis, a começar pela *iniciativa das leis*, que a nova Carta atribui, expressamente, aos cidadãos, e que pode ser exercida com a maior amplitude e com a maior liberdade, seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista material.

Igualmente, serão explorados os veios abertos com a criação de institutos novos, como o *mandado de segurança coletivo*, o *mandado de injunção* e a *ação direta de inconstitucionalidade por omissão*, amplamente utilizáveis por esses novos atores da cena institucional — os cidadãos coletivamente organizados.

Para tanto, procuraremos engajar nesse esforço as Universidades, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e suas Seccionais, assim como os Institutos de Advogados Brasileiros, entre outras entidades interessadas, com vistas à produção de estudos e projetos tendentes a *realizar* a Constituição.

Feita essa *radiografia* da nossa Constituição, espera-se poder afirmar, comparando-a com outras leis fundamentais do nosso tempo, que o constituinte de 1988, ainda que não o tenha feito por consciente opção ideológica — no Brasil, algumas notáveis soluções jurídico-políticas, como a do sistema *misto* de controle de constitucionalidade das leis, foram sendo adotadas e aperfeiçoadas meio ao acaso —, acabou por modelar um Estado de Direito do tipo *democrático*, na medida em que, incorporando e superando as conquistas obtidas no marco dos Estados de Direito *liberal* e *social*, veio alargar os espaços até então existentes, sobretudo no âmbito dos chamados direitos sociais.

Se formos capazes de implantar esse modelo, o que só entendemos possível mediante um grande *acordo nacional*, mesmo sem ter que encontrar a *terceira via* — se ela é utópica, não a podemos achar —, mesmo assim, estaremos progredindo na caminhada rumo à efetiva libertação do homem brasileiro, sem ter que lhe impor o intolerável sacrifício de ter que trocar a sua camisa de cidadão por uma túnica de súdito.

Postos nessa encruzilhada, e tendo de escolher, *necessariamente*, um entre os caminhos — “viver é encontrar-se, sempre, efetiva ou potencialmente, numa encruzilhada, tendo de escolher um entre os caminhos”, advertia o sábio Recaséns Siches —, devemos, em primeiro lugar, nos precaver contra a *tentação totalitária* do Leviatã providencialista, desse Estado que, à força de tanto nos proteger, acaba por nos impedir de pensar e de agir livremente; num segundo momento, devemos nos precaver, também, contra a *embriaguez dos aplausos majoritários*, pois a estridência do seu ruído, quase sempre, termina por abafar os protestos das minorias e dos opositores, sem os quais as democracias convertem-se em ditaduras, e o Estado de Direito — liberal, social ou democrático, pouco importa — descamba para o Estado *não* de direito ou *contra* o direito, em suma, para o Estado-polícia, rebarbarizante e autoritário, desumano e cruel.